



**PROCESSO Nº** : 17.650-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017  
**GESTOR** : JAIR KLASNER  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### **PARECER Nº 2.150/2018**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA FALHAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VERIFICADAS NO EXERCÍCIO DE 2016. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Jair Klasner**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à **Ordem de Serviço nº 6382/2018**, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 212156/2018, **apenso a estes autos**, se refere ao envio de documentação referente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 114418/2018), por meio do qual constatou a inexistência de irregularidades.

8. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

12. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;



e) a observância ao princípio da transparência

13. Destarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

14. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

15. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

16. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

17. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Cotriguaçu**, relativas ao exercício de 2017, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.



## 2.1. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Cotriguaçu são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 816/2013	Lei nº 926/2016	Lei nº 932/2016

19. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.618.340,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e dezoito mil trezentos e quarenta reais). No entanto, em razão da abertura de créditos adicionais no decorrer da execução orçamentária, o orçamento passou a ser de R\$ 37.323.069,68 (trinta e sete milhões, trezentos e vinte e três mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

### 2.1.1. Da execução orçamentária

20. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,110	
Valor previsto: R\$ 35.000.800,00	Valor arrecadado: R\$ 38.857.235,60

Quociente de execução de despesa – 0,967	
Despesa autorizada: R\$ 35.608.723,68	Despesa realizada: R\$ 34.436.835,97

21. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário



estabelecido. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,077<sup>1</sup>**, o que demonstra superávit orçamentário de execução.

### **2.1.2. Dos restos a pagar**

22. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 1.132.958,35 (um milhão, cento e trinta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 36.9128.030,42 (trezentos e sessenta e nove milhões, cento e vinte e oito mil e trinta reais e quarenta e dois centavos).

23. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,031.

24. Há de se destacar que, em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que não existe risco de endividamento público, pois o município encontra-se em uma situação favorável para honrar os compromissos assumidos.

### **2.1.3. Dívida Pública**

25. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,003. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

---

<sup>1</sup> receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



#### 2.1.4. Limites constitucionais e legais

26. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

27. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo - Educação e Saúde: RR\$ 23.317.188,14		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>41,38%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>29,40%</b>
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 5.488.130,42		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>60,48%</b>
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 36.001.192,29		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>50,94%</b>

28. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu** com o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

#### 2.2. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

29. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.1.4.1 em seu relatório preliminar.



30. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 37.323.069,68 (trinta e sete milhões, trezentos e vinte e três mil e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 36.128.030,42 (trinta e seis milhões, cento e vinte e oito mil e trinta reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 96,79% da previsão orçamentária.

31. Nota-se que dos 13 (treze) programas elencados, apenas 1 (um) obteve execução abaixo de 65% (fls. 11 do relatório técnico). Desta feita, vislumbra-se que a gestão atuou de maneira satisfatória no planejamento e da execução dos programas de governo, executando quase a totalidade dos programas previstos na lei orçamentária.

## 2.3. Avaliação das Políticas Públicas

### 2.3.1. Educação

32. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos oito indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, **o Município superou a média brasileira em cinco indicadores neste ano de avaliação.**

33. No entanto, cabe destacar que o Município ainda vem apresentando notas na Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil – 0 a 6 anos; na proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014) e na proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), inferiores à média nacional. Isso pode demonstrar a ineficiência das políticas implementadas, que não têm trazido melhorias contínuas nestas questões específicas.



34. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação.

### 2.3.2. Saúde

35. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, 3 (três) não atingiram os valores desejáveis, calculados a partir de fontes oficiais (Datusus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

36. Apresentaram desempenho pior que a média nacional: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e taxa de Incidência de Dengue (2016). Merece destaque negativo, ainda, a Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina na Faixa Etária (2016), pois neste o município manteve os índices desfavoráveis dos exercícios anteriores.

37. Diante disso, tem-se que os resultados apresentados na saúde devem ainda ser aperfeiçoados.

38. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

39. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados das referidas áreas podem ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

40. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas



para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

41. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

42. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, ao passo que as políticas públicas de educação deveriam ter o condão de contribuir de forma significativa para a formação e crescimento profissional do cidadão.

43. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.

#### **2.4. Observância do Princípio da Transparência**

44. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

45. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

46. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.



## 2.5. Índice de Gestão Fiscal

47. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>2</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

48. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

1. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

1. Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Cotriguaçu teve

---

<sup>2</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



IGFM Geral de 0,60, ficando classificado em 42º lugar, tendo alcançado, ainda, o Conceito B (BOA GESTÃO), pois o seu resultado está compreendido entre 0,6 e 0,8 pontos.

2. Observa-se que a posição do município no ranking MT, em 2016, foi a 42ª posição, apresentando melhora em relação ao ano de 2016, entretanto pior que os anos de 2013 e 2014.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

3. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 84425/2016) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 003/2017-TP) pela seguinte recomendação:

1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; b) Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF(2015); c) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, b) Taxa de incidência de dengue (2015); e,  
2) encaminhe plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.

4. Com relação ao cumprimento das recomendações, verifica-se que, com exceção da Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF, todos os



demais indicadores na Educação não apresentaram melhora, permanecendo abaixo da média nacional. Na saúde, não houve alteração em relação a Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária, permanecendo o índice abaixo da media nacional, bem como com relação à Taxa de incidência de dengue, que apresenta piora no índice em 2017.

5. Por sua vez, com relação ao cumprimento das recomendações das Contas de Governo atinente ao exercício de 2015 (Processo nº 9393/2015) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 117/2016-TP) pela seguinte recomendação:

- 1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;
- 2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano) inferior à Média do Brasil (2014); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (português 4ª série/5º ano) inferior à Média do Brasil (2014); e, na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); d) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); e, e) Razão de exames Citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 29 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e,
- 3) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

6. Com relação ao cumprimento das recomendações, verifica-se que não foi possível constatar o não atendimento do itens 1 e 3 e o atendimento parcial do item 2, ante a melhora apresentada nos indicadores de Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; Taxa de mortalidade neonatal precoce; taxa de mortalidade infantil; Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; e



Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos. Todavia, os demais índices que se mantiveram abaixo da média nacional, conforme já apontado na análise do cumprimento das recomendações do Parecer Prévio atinente exercício 2016.

7. Assim, reitera-se a necessidade de **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2016.

8. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, além de não terem sido apontadas irregularidades pela equipe técnica. Aliás, desde o exercício de 2012, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.

9. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Políticas Públicas de Educação e Saúde:** O Município de Cotriguaçu deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

**Na Educação:** O município apresentou desempenho pior que a média nacional em 03 indicadores: - Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil – 0 a 6 anos; - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

**Na Saúde:** em 03 indicadores o município apresentou desempenho pior que a média nacional: Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase – 2016 e Taxa de Incidência de Dengue (2016), sendo que este dois últimos houve piora em relação ao ano anterior.

10. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao



desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

11. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cotriguaçu, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

12. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Jair Klasner**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

**b.1) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da



apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

**b.1.1)** na **educação** em especial com relação à: - Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil – 0 a 6 anos; - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);

**b.1.2)** na **saúde** em especial com relação à: - Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); - Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); - Taxa de Incidência de Dengue (2015);

**b.2)** **faça constar** explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de julho de 2018.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral Substituto

(em substituição nos termos do Ato PGC 27/2018, publicado no DOE em 04/07/2018)

<sup>3</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT